



MUNICÍPIO DE ITANHAÉM

PROCURADORIA-GERAL.

Itanhaém, 18 de junho de 2024.

Ofício nº 465/ 2024 – P.G.M. (GDSC).

Ref.: Ofícios nº 128/2024 e nº 86/2024/DPARLAM/CMI.

Ref.: Processo TC nº 001469.989.20-6.

Excelentíssimo Senhor:

Em resposta aos vossos ofícios vimos pelo presente encaminhar cópia do relatório final da Comissão Sindicante, bem como da decisão do Secretário de Administração, contendo as providências que foram adotadas por esta municipalidade, conforme anexos.

Na oportunidade, apresentamos os protestos de elevada estima e distinta consideração.

Jorge Eduardo dos Santos
Procurador-Geral

AO

EXMO. SR.

FERNANDO DA SILVA XAVIER DE MIRANDA
PRESIDÊNCIA - CÂMARA MUNICIPAL DA
ESTÂNCIA BALNEÁRIA DE ITANHAÉM/ SP.

Av. Washington Luis, 75, Centro | Itanhaém/SP | CEP. 11740-000 Tel. (13) 3421-1602.

e-mail: procuradoriageral@itanhaem.sp.gov.br

Autenticar documento em /autenticidade

com o identificador 370033003500360032003A005000, Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil.





RELATÓRIO FINAL

Processo nº 10250/2023

Portaria D.A. nº 131/2023

Trata-se de Processo Administrativo de Sindicância instaurado por solicitação do Douto Procurador Geral Município em atendimento da decisão proferida pelo Egrégio Tribunal de Contas do Estado de São Paulo nos autos do TC 001469.989.20-6, para apuração de eventuais irregularidades cometidas por servidores públicos municipais no Pregão Presencial nº 04/2015 e em execução contratual.

Segundo consta na decisão proferida pelo Egrégio Tribunal de Contas o município de Itanhaém o mencionado Pregão tinha com finalidade o registro de preços para aquisição de kit de material escolar para atendimento das necessidades dos alunos da rede municipal de ensino infantil e fundamental para o ano letivo de 2015.

A empresa Ária Comercial e Serviços de Tecnologia de Informação Eireli sagrou-se vencedora do mencionado pregão firmando-se contrato o município no valor de R\$ 3.142.444,00 (três milhões cento e quarenta e dois mil quatrocentos e quarenta e quatro reais).

O Tribunal de Contas Estadual aponta existência das seguintes irregularidades: aglutinação indevida, em um mesmo lote, de itens de prateleira, de pronta entrega, com itens personalizados; personalização de diversos itens o que eleva os custos dos produtos; ausência de comprovação da regularidade da contratada; ausência de definição de percentual de participação de MEs e EPPs; falhas na execução contratual como ausência de



113

MUNICÍPIO DE ITANHAÉM
PROCURADORIA GERAL.
Procuradoria Jurídica.

notas fiscais na entrega dos kits escolares, impossibilidade de identificação do receptor dos pagamentos ocorridos, agendas entregues em desconformidade com as características exigidas em termo de referência e entrega do objeto em atraso.

O Tribunal de Contas julgou irregular a licitação, a Ata de Registro de Preços e a execução contratual, condenando-se o prefeito anterior em multa no valor de duzentas UFESPs.

Constatou-se que parte da matéria a ser apurada no presente procedimento foi analisada no PA n° 4005/2020 (**especificamente no que se refere ao recebimento de mercadorias sem notas fiscais por servidores públicos municipais**), procedendo-se a juntada de cópias de algumas peças (pareceres do Procurador Jurídico, do Procurador Geral do Município e do Senhor Prefeito da época, depoimentos prestados e relatórios finais da comissão e do Senhor Secretário de Administração).

Consequentemente a apuração da responsabilidade volta-se para as demais irregularidades apontadas pelo TCE, quais sejam: aglutinação indevida, em um mesmo lote, de itens de prateleira, de pronta entrega, com itens personalizados; personalização de diversos itens; ausência de comprovação da regularidade da contratada; ausência de definição de percentual de participação de MEs e EPPs; impossibilidade de identificação do receptor dos pagamentos ocorridos, agendas entregues em desconformidade com as características exigidas em termo de referência.

Determinada e designada audiência para a oitiva dos responsáveis pela Secretaria Municipal de Educação, Cultura e Esportes e pelo Departamento de Suprimentos na época dos fatos.

Em depoimento a Senhora Luci Cristina Zanella Baena Fernandes Charif, afirmou em síntese que na época era a Secretária Municipal de Educação, Cultura e Esportes, que apenas enviava para o



114

MUNICÍPIO DE ITANHAÉM
PROCURADORIA GERAL.
Procuradoria Jurídica.

Departamento de Suprimento a relação de materiais e quantidade necessários para atender os alunos da rede municipal, desconhecer a forma que os materiais eram adquiridos, e que a personificação foi determinada pelo prefeito da época da aquisição o qual seguiu o mesmo procedimento já utilizado pelo prefeito anterior.

O Senhor Luiz Fernando, declarou, em síntese, que na época era o responsável pelo Departamento de Suprimentos, não se recorda com precisão sobre o procedimento licitatório em si em razão do lapso temporal e da quantidade de licitações que eram realizar, recorda-se que neste caso específico o critério de julgamento foi o de menor preço por lote, os qual foi montado de acordo com as necessidades de cada ano/série e que não era de sua competência a personalização ou não dos materiais a serem adquiridos, apresentando ainda cópia de documentos relacionados aos fatos aqui apurados..

Juntado nesta sindicância as cópias dos documentos apresentados pelo depoente Senhor Luiz Fernando, quais sejam: memorando enviado pela então Secretária de Educação da época dos fatos solicitando abertura de processo licitatório com relação de materiais escolares a serem adquiridos e de parecer jurídico opinando pela autorização ou não de procedimento de licitação.

Este é o resumo dos autos.

É importante salientar que, por se tratar de uma instituição pública, esta é regida pelo princípio da legalidade, não podendo praticar qualquer ato, senão em virtude de Lei, na forma do artigo 37 "caput" da Constituição Federal.

"Art. 37, CF. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e



115

MUNICÍPIO DE ITANHAÉM

PROCURADORIA GERAL.

Procuradoria Jurídica.

eficiência e, também, ao seguinte: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998)”

O Estatuto dos Servidores Públicos (Lei Municipal nº 3.055/2004) estabelece as seguintes proibições e punições por falta disciplinar:

“Art. 103 - Ao servidor é proibido:

I - ausentar-se do serviço durante o expediente, sem prévia autorização do chefe imediato;

II - retirar, sem prévia anuência da autoridade competente, qualquer documento ou objeto da repartição;

III - recusar fé a documentos públicos;

IV - opor resistência injustificada ao andamento de documento e processo ou execução de serviço;

V - promover manifestação de apreço ou desapreço no recinto da repartição;

VI - cometer a pessoa estranha à repartição, fora dos casos previstos em lei, o desempenho de atribuição que seja de sua responsabilidade ou de seu subordinado;

VII - coagir ou aliciar subordinados no sentido de filiarem-se a associação profissional ou sindical, ou a partido político;

VIII - manter sob sua chefia imediata, em cargo ou função de confiança, cônjuge, companheiro ou parente até o segundo grau civil;

IX - valer-se do cargo para lograr proveito pessoal ou de outrem, em detrimento da dignidade da função pública;

X - participar de gerência ou administração de empresa privada, sociedade civil, salvo a participação nos conselhos de administração em entidades do Município.

XI - atuar, como procurador ou intermediário, junto a repartições públicas, salvo quando se tratar de benefícios previdenciários ou assistências de parentes até o segundo grau, e de cônjuge ou companheiro;

XII - receber propina, comissão, presente ou vantagem de qualquer espécie, em razão de suas atribuições;

XIII - praticar usura sob qualquer de suas formas;

XIV - proceder de forma desidiosa;

XV - utilizar pessoal ou recursos materiais da repartição em serviços ou atividades particulares;

XVI - delegar a outro servidor atribuições estranhas ao cargo que ocupa, exceto em situações de emergência e transitórias;

XVII - exercer quaisquer atividades que sejam incompatíveis com o exercício do cargo ou função e com o horário de trabalho;

XVIII - recusar-se a atualizar seus dados cadastrais quando solicitado.





116

MUNICÍPIO DE ITANHAÉM

PROCURADORIA GERAL.

Procuradoria Jurídica.

Art. 108 - A responsabilidade civil decorre de ato omissivo ou comissivo, doloso ou culposo, que resulte em prejuízo ao erário ou a terceiros.

§ 1º - A indenização de prejuízo dolosamente causado ao erário será liquidada na forma que assegure a execução do débito pela via judicial.

§ 2º - Tratando-se de dano causado a terceiros, responderá o servidor perante a Fazenda Pública Municipal, em ação regressiva.

Art. 109 - A responsabilidade penal abrange os crimes e contravenções imputadas ao servidor, nessa qualidade.

Art. 113 - São penalidades disciplinares:

I - advertência;

II - suspensão;

III - demissão;

IV - cassação de aposentadoria ou disponibilidade;

V - destituição de cargo em comissão;

VI - destituição de função comissionada.

Art. 115 - A advertência será aplicada por escrito, nos casos de violação de proibição constante do art. 103, incisos I a VIII e XIII, e de inobservância de dever funcional previsto em lei, regulamentação ou norma interna, que não justifique imposição de penalidade mais grave.

Art. 116 - A suspensão será aplicada em caso de reincidência das faltas punidas com advertência e de violação das demais proibições que não tipifiquem infração sujeita a penalidade de demissão, não podendo exceder de 30 (trinta) dias, com prejuízo dos vencimentos.

Parágrafo único - Será punido com suspensão de até 15 (quinze) dias o servidor que, injustificadamente, recusar-se a ser submetido a inspeção médica determinada pela autoridade competente, cessando os efeitos da penalidade uma vez cumprida a determinação.

Art. 118 - A demissão será aplicada nos seguintes casos:

I - crime contra a administração pública;

II - abandono de cargo;

III - inassiduidade habitual (faltas habituais não justificadas);

IV - improbidade administrativa;

V - incontinência pública e conduta escandalosa, na repartição;

VI - insubordinação grave em serviço;



117

MUNICÍPIO DE ITANHAÉM

PROCURADORIA GERAL.

Procuradoria Jurídica.

- VII - ofensa física, em serviço, a servidor ou a particular, salvo em legítima defesa própria ou de outrem;
- VIII - aplicação irregular de dinheiros públicos;
- IX - revelação de segredo do qual se apropriou em razão do cargo; municipal;
- X - lesão aos cofres públicos e dilapidação do patrimônio
- XI - corrupção;
- XII - acumulação ilegal de cargos, empregos ou funções
- XIII- transgressão dos incisos IX a XV do art. 103."

Segundo consta em decisão proferida pelo Tribunal de Contas houve diversas falhas na realização de edital e na entrega dos materiais escolares adquiridos sendo julgada irregular a licitação realizada aplicando-se multa para o prefeito da época.

Em razão do decidido pelo Tribunal de Contas do Estado de São Paulo a Procuradoria Geral do Município determinou-se a abertura da presente sindicância para a apuração de eventuais responsabilidades por parte de servidores públicos municipais.

Conforme exposto anteriormente parte da matéria a ser analisada (entrega e recebimento de materiais sem notas fiscais) já foi objeto de apuração no PA 4005/2020, cujas cópias foram encartadas na presente sindicância.

Não há, a princípio, informações de que houve aplicação de multa ou mesmo outra punição contra o município.

Contudo, mesmo não havendo enriquecimento indevido ou mesmo aplicação de multa em desfavor do município ainda assim cabe a apuração sobre a existência ou não de responsabilidade de servidor público municipal.

É dever dos servidores públicos municipais observar a lei conforme previsto expressamente no art. 102, III do Estatuto do Servidor Público Municipal (Lei Municipal nº 3055/2004).



118

MUNICÍPIO DE ITANHAÉM
PROCURADORIA GERAL.
Procuradoria Jurídica.

Entretanto, esta Comissão entende inexistir provas suficientes de comprovar que os erros apontados pelo Tribunal de Contas do Estado de São Paulo teriam sido praticados por servidores públicos.

Em seu depoimento a então Secretária Municipal de Educação, Senhora Luci informa que apenas repassava a quantidade do material a ser adquirido, sendo que a personalização foi determinado pelo então prefeito da época que apenas seguia a prática adotada pelo chefe do executivo anterior.

Por sua vez o então responsável pelo Departamento de Suprimentos, Senhor Luiz Fernando apenas tomava as providências necessárias para a realização da licitação.

Nesse sentido o que se percebe é a reiteração de procedimentos utilizados pelos prefeitos anteriores para a realização de licitação e aquisição de materiais escolares.

Logo não se percebe elementos e principalmente de provas capazes de imputar qualquer responsabilidade a servidor público, devendo tão somente os servidores responsáveis pela requisição e licitação adotarem as recomendações estabelecidas pelo Tribunal de Contas e pela legislação pertinente.

A Lei Municipal nº 3.055/2004 é clara quanto obrigatoriedade da fundamentação legal e a causa da sanção disciplinar conforme art. 114, Parágrafo Único que abaixo transcrevemos:

“Art. 114 - Na aplicação das penalidades serão consideradas a natureza e a gravidade da infração cometida, os danos que dela provierem para o serviço público, as circunstâncias agravantes ou atenuantes e os antecedentes funcionais.”



119

MUNICÍPIO DE ITANHAÉM
PROCURADORIA GERAL.
Procuradoria Jurídica.

Parágrafo único - O ato de imposição da penalidade mencionará sempre o fundamento legal e a causa da sanção disciplinar."

Neste sentido entendemos pela inexistência de provas capazes de configurar falta praticada por servidor público municipal.

Assim sendo, considerando a inexistência de provas capazes de comprovar a prática de ato ilícito **contra a administração pública municipal, os membros da Comissão Processante opinam pelo arquivamento da presente sindicância com fundamento no art. 130, Parágrafo Único e art. 131, I ambos da Lei Municipal nº 3.055/2004.**

Itanhaém, 19 de dezembro de 2023.

DULCINÉIA LEME RODRIGUES

Presidente da Comissão

ANA LUCIA PEREIRA DA SILVA OLIVEIRA

Membro

JOSÉ EDUARDO FERNANDES

Membro

Ao
Procurador Geral do Município

Cuida-se de procedimento administrativo instaurado sob a forma de Sindicância, em atendimento da decisão do Eg. Tribunal de Contas do Estado de São Paulo, no processo TC nº 001469.989.20-6, visando apurar irregularidades no Pregão Presencial nº 04/2015, decorrente da Ata de Preços e a execução contratual, firmado entre o Município de Itanhaém e a empresa Ária Comercial e Serviços de Tecnologia de Informação Eirelli, cujo objeto foi a aquisição de kit de material escolar para atender as necessidades dos alunos das escolas da rede municipal de ensino infantil e fundamental, para o ano letivo de 2015.

Por meio da Portaria D.A. 131/2023 (fls. 22), foi instaurado processo administrativo de sindicância e designado servidores para compor a Comissão Sindicante.

Em sede de instrução probatória foram anexadas cópias de algumas peças do Processo Administrativo nº 4005/2020 (fls. 37/90), além de serem ouvidas as partes: Luci Cristina Zanella Baena Fernandes Charif – Assessora de Gestão e Planejamento Educacional – fls. 42/43 (Secretária de Educação, Cultura e Esporte à época); e Luiz Fernando Nascimento Barbosa – fls. 94/108, juntou algumas cópias de peças do processo licitatório (Diretor do Departamento de Suprimentos à época).

Após a instrução dos autos, a Comissão Sindicante relatou que parte da matéria a ser apurada foi objeto no PA nº 4005/2020 (quanto ao recebimento de mercadorias sem notas fiscais por servidores públicos municipais), restando a análise de eventual irregularidades apontadas pelo TCESP: aglutinação indevida, em um mesmo lote, de itens prateleira, de pronta entrega, com itens personalizados; personalização de diversos itens; ausência de comprovação da regularidade da contratada, ausência de definição de percentual de participação de MEs e EPPs; impossibilidade de identificação do recebedor

dos pagamentos ocorridos, agendas entregues em desconformidade com as características exigidas em termo de referência, e ao final opinou pelo arquivamento, por inexistência de provas capazes de comprovar a prática de ato ilícito contra a administração pública municipal.

Posto o relatório, passa-se ao julgamento dos fatos apurados.

Com a instauração do processo administrativo de sindicância, foram anexados documentos pertinentes ao caso e ouvidas as partes relacionadas ao processo licitatório.

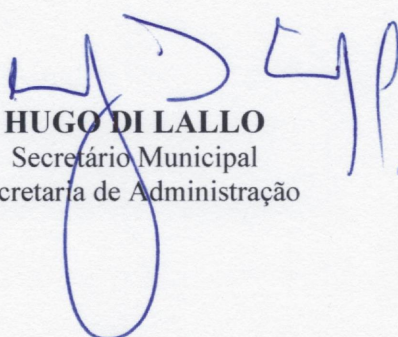
Da instrução ficou demonstrado que não houve conduta considerada proibida e tipificada na Lei nº 3.055/2004, bem como inexistem provas que corroboram com os apontamentos do TCESP, quanto às irregularidades praticadas por servidores públicos.

Assim, dos elementos que constam nos autos, restou evidente que os fatos apresentados não configuram infração disciplinar ou ilícito penal.

Desta feita, nos termos da competência que me foi outorgada pelo Decreto Municipal nº 2.822/2010 (art. 1º, V), acompanho *in totum* o parecer exarado pela Comissão Sindicante, cuja fundamentação passa a fazer parte integrante desta, e determino o arquivamento do feito, com fundamento no art. 130, parágrafo único, e art. 131, inciso I, ambos da Lei nº 3.055/2004.

Dê ciência desta decisão à Comissão Sindicante e ao Eg. TCESP.

Itanhaém/SP, 08 de março de 2024.



HUGO DI LALLO
Secretário Municipal
Secretaria de Administração